

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Lucas Vasconcelos de Melo

**A tutela de direitos a partir da Ação Civil Pública no contexto da remoção dos
moradores da zona de autossalvamento da barragem de Doutor no Distrito de Antônio
Pereira de Ouro Preto/MG**

Ouro Preto

2023

Lucas Vasconcelos de Melo

A tutela de direitos a partir da Ação Civil Pública no contexto da remoção dos moradores da zona de autossalvamento da barragem de Doutor no Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG

Monografia apresentada ao curso de Graduação de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo.

Ouro Preto

2023



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lucas Vasconcelos de Melo

**A tutela de direitos a partir da Ação Civil Pública no contexto da
remoção dos moradores da zona de autossalvamento da barragem de Doutor no
Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 31 de Março de 2023

Membros da banca

Professor Mestre Fabiano César Reuzzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Junior - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professor Mestre Fabiano César Reuzzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de
Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 13/04/2023



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Reuzzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 13/04/2023,
às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0508191** e o código CRC **FD0EF681**.

Às vítimas das tragédias de Mariana e Brumadinho.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por ser fonte inesgotável de amor e cuidado. Ao meu pai, por ser exemplo de determinação e caráter. À ambos, por juntos serem a rocha sob a qual se sustentam meus objetivos. A todos meus familiares, por vibrarem comigo minhas conquistas. Aos meus irmãos Lohanny, Leandro e Ana Luiza, por toda união e cumplicidade. À minha Marília, companheira de vida e de caminhada, agradeço por todo amor e companheirismo.

RESUMO

A Ação Civil Pública é um dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para a defesa e tutela de direitos coletivos. Este trabalho se ocupa da análise da responsabilidade apurada nos autos da ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461, pela remoção dos moradores da zona de auto salvamento da barragem de Doutor no Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG, diante da escalada do risco operacional do Complexo Minerário de Timbopeba. A política de remoção compulsória das famílias da comunidade de Antônio Pereira é uma dos desdobramentos do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, um dos maiores desastres socioambientais do mundo. Sob a ótica dos litígios complexos irradiados, o estudo das situações de direito instauradas no pós-desastre busca compreender os principais institutos do processo coletivo, pelo método analítico-descritivo, a fim de entender se o processualismo tradicional se mostra eficientemente capaz de tutelar os direitos individuais e transindividuais coletivos dos moradores atingidos. Isto é, se a atividade jurisdicional resultado do modelo processual vigente tem se mostrado capaz de fornecer uma resposta adequada aos moradores deslocados do Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG.

Palavras-chave: Direito Processual – Ação Civil Pública – Tutela jurisdicional – Interesses transindividuais coletivos;

RESUMEN

La Acción Civil Pública es uno de los instrumentos disponibles en el ordenamiento jurídico brasileño para la defensa y tutela de los derechos colectivos. Este trabajo se ocupa del análisis de la responsabilidad apurada en los autos de la ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461, por la remoción de los residentes de la zona de auto salvamento de la presa de Doctor en el Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG, ante la escalada del riesgo operacional del Complejo Minero de Timbopeba. La política de remoción compulsoria de las familias de la comunidad de Antônio Pereira es uno de los desdoblamientos del rompimiento de la presa de la Mina Córrego do Feijão, uno de los mayores desastres socioambientales del mundo. Bajo la óptica de los litigios complejos irradiados, el estudio de las situaciones de derecho instauradas en el posdesastre busca comprender los principales institutos del proceso colectivo, por el método analítico-descriptivo, a fin de entender si el procesalismo tradicional se muestra eficientemente capaz de tutelar los derechos individuales y transindividuales colectivos de los residentes afectados. Es decir, si la actividad jurisdiccional resultado del modelo procesal vigente se ha mostrado capaz de proporcionar una respuesta adecuada a los residentes desplazados del Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG

Palabras clave: Derecho Procesal - Acción Civil Pública - Tutela jurisdiccional - Intereses transindividuales colectivos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Classificação dos direitos em difusos, coletivos e individuais homogêneos.-----	7
Figura 2: Anexo I da Portaria N° 70.389, de 17 de maio de 2017..-----	21
Figura 3: Anexo V da Portaria N° 70.389, de 17 de maio de 2017. -----	21
Figura 4: Localização da Mina de Timbopeba.-----	22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP: Ação Civil Pública

ANM: Agência Nacional de Mineração

DPA: Dano Potencial Associado

LACP: Lei da Ação Civil Pública

MPMG: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MP: Ministério Público

PNSB: Plano Nacional de Segurança de Barragens

PAE: Plano de Ação de Emergência

PAEBM: Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração

SIGBM: Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. A TUTELA JURÍDICA DE INTERESSES COLETIVOS TRANSINDIVIDUAIS	5
2.1 Processo: Do indivíduo ao coletivo	5
2.2 Direitos coletivos e litígio coletivo	6
3. OS DESASTRES DO RIO DOCE E BRUMADINHO	10
3.1 Introdução aos casos	10
3.3. O desastre de Brumadinho	12
3.4 Os desastres e a remoção compulsória em Antônio Pereira	14
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE	17
4.1 A tutela dos interesses transindividuais	17
4.2 O objeto da ação 5000435-60.2019.8.13.0461 e a conexão com a ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461: A Remoção dos Moradores da Zona de Auto Salvamento de Antônio Pereira de Ouro Preto	19
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29

1. INTRODUÇÃO

As normas de direito processual civil, via de regra, concentram sua atenção a uma noção geral de litígio como sendo aquela controvérsia normalmente entre duas partes, opostas e antagônicas entre si, sobre fato privado constitutivo, extintivo ou modificativo de direito. Nesse sentido, a forma clássica do que é processo, como garantia mediante a qual, o Estado, enquanto detentor legítimo da prestação jurisdicional, pacífica a sociedade intrinsecamente beligerante, acaba, por vezes, esbarrando em alguns eventos da que representam verdadeiro desafio, sobretudo na tutela dos direitos e interesses transindividuais coletivos, a que se ocupa este artigo.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetividade da processualística tradicional face às violações dos direitos da comunidade pertencente ao tradicional distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG, compulsoriamente removida diante da escalada do risco operacional da barragem em descaracterização, por fortes chuvas ocasionadas no início de 2022. É evidente que no caso, a parte afeta não está apenas num único indivíduo, ou indivíduos, e sim, na coletividade. Assim sendo, percebe-se que sua estrutura difere de um processo de litigância tradicional. Não é bipolar, estruturado em duas partes, mas difuso e multifacetário”¹

Nos casos envolvendo as mineradoras, em específico, a execução parece ser o gargalo, tendo em vista ainda o grau de complexidade da lide, as onerosas condenações e multas aplicadas não refletem serem suficientemente capazes de surtir alguma penalidade, em face dos vultuosos rendimentos das companhias. No tocante, Vitorelli, afirma que em alguns casos “indenizar aqueles que sofreram com o ilícito é ineficaz para se atingir o objetivo de realizar o interesse público, porque não se impede que as violações continuem ocorrendo. É preciso tomar a violação como ponto de partida para encontrar formas de cessar o comportamento que a origina ou o contexto estrutural que a favorece.”²

Neste ínterim, o atual estudo busca por meio da análise do caso concreto da Ação Civil Pública nº 5000435-60.2019.8.13.0461 apurou a responsabilidade pela remoção compulsória das famílias da Zona de Auto salvamento – ZAS, traçar uma breve síntese da evolução da tutela

¹ The structural suit is one in which a judge, confronting a state bureaucracy over values of constitutional dimension, undertake store structure the organization to eliminate a threat to those values posed by the present institution al arrangements. The injunction is the means by which these reconstructive directives are transmitted. (FISS, 1979, p. 2, tradução em. GUEDES, Jefferson Carlos Carús; PINTO, Henrique Alves. **Decisões Estruturais: Vetores De Implementação De Políticas Públicas Structural Decisions: Vectors Of Implementing Public Policies**)

² VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422.

jurisdicional na garantia da tutela de direitos difusos e coletivos, bem como, estudar a LACP como mecanismo disponível no ordenamento jurídico pátrio para tutela dos interesses metaindividuais da comunidade afetada.

O artigo é dividido em três capítulos. O primeiro deles se dedica ao estudo da história da tutela de direitos coletivos até sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a fim de entender a sua aplicação pelos institutos de processo coletivo em casos de litígio coletivo irradiado. O segundo se ocupa do contexto pós-desastres de Rio Doce e Brumadinho, e suas consequências para as normativas técnicas que reclassificaram o grau de risco da Barragem de Doutor, que por sua vez resultou na remoção compulsória da comunidade de Antônio Pereira. Por fim, o terceiro capítulo é um estudo da tutela jurídica dos interesses da população localizada na zona de auto salvamento de Antônio Pereira, que sofreu com o deslocamento do território afeto.

Inexoravelmente, na esteira das tragédias sócio ambientes de Mariana/MG e Brumadinho/MG, o objetivo foi compreender como as alterações normativas, julgamentos, e condenações impactaram e resultaram em diferentes litígios até se desdobrar na remoção compulsória da população de Antônio Pereira.

À luz da sintomática complexidade do litígio, se buscou ainda pela análise da lide instaurada em Antônio Pereira, assimilar no caso concreto se a política de gestão de riscos e segurança de barragens brasileira tem se mostrado eficiente no controle das situações de emergência, e se as medidas tomadas tem se mostrado capazes de alterar a conduta das rés, além de conceber a possibilidade de aplicação de decisões estruturais e políticas de integridade nas demandas em específico.

2. A TUTELA JURÍDICA DE INTERESSES COLETIVOS TRANSINDIVIDUAIS

2.1 Processo: Do indivíduo ao coletivo

Ao se pretender uma análise sobre a tutela de direitos coletivos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro é preciso, antes, entender a evolução do processualismo na compreensão dos interesses transindividuais. Estes, são chamados assim, pois não estão acima ou além dos indivíduos, mas perpassam a coletividade de indivíduos e estes isoladamente. São interesses que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação exigem uma atividade. Ao contrário do Direito excludente, negativo e repressivo de feição liberal, temos um Direito comunitário, positivo, promocional.”³ (MORAIS, 1995.)

A doutrina, utilizando-se do direito comparado, aponta o sistema de *common law* como a origem da tutela dos interesses coletivos e difusos. Em verdade, a atividade jurisdicional, isto é, a solução de conflitos sob a chancela do Estado, atende majoritariamente à proteção de direitos comumente subjetivos, individuais e patrimoniais. Para ARENHART, o processualismo tradicional orbita ao entorno de uma lógica privada e patrimonialista, geralmente binária e construída sob uma noção específica de litígio: aquela que normalmente envolve duas partes extremas, antagônicas e beligerantes entre si.

Essa configuração se deu pelo natural desenvolvimento da tutela de direitos nas sociedades ocidentais modernas, que avançou exponencialmente à medida que a complexidade das relações humanas se amplificou. A emergência de situações cada vez mais diversas e simultâneas fez com que a noção liberal meramente individualista se tornasse insuficiente para responder satisfatoriamente às demandas cada vez mais heterogêneas.

No Brasil, o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, apesar de contemporâneo das primeiras leis que atribuíram legitimidade representativa às associações de classe, à exemplo da lei *Royer*, na França, exprimia ainda as aspirações das primeiras codificações dos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, que espelhavam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente (CAPPELLETTI, GARTH, p.9)

Naturalmente, o antigo diploma de ritos teve seu conjunto axiológico estruturado a partir da clássica noção utópica de completa paridade de armas. Pode-se dizer, portanto, que o legislador brasileiro, ao tempo, adotou “o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais)

³ MORAIS, José Luis Bolzan de et al. Do direito social aos interesses transindividuais. 1995

partes, em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos.” (CAPPELLETTI, GARTH, p.22)⁴. Tal sistema

“foi moldado para atender a prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado. Assim, como regra, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (CPC, art. 6º). Não se previu, ali, instrumentos para tutela coletiva desses direitos, salvo mediante a fórmula tradicional do litisconsórcio ativo, ainda assim sujeito, quanto ao número de litisconsortes, a limitações indispensáveis para não comprometer a defesa do réu e a rápida solução do litígio (art. 46, § único). Não se previu, igualmente, instrumentos para tutela de direitos e interesses transindividuais, de titularidade indeterminada, como são os chamados “interesses difusos e coletivos”.⁵(ZAVASCKI, 2005.)

Somente em 1985 que se sentiu no Brasil os efeitos das ondas reformadoras da tutela jurisdicional que já eram observadas em outros países. A lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 consagrou a Ação Civil Pública no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Dessa maneira, pela primeira vez, passou a se prever e disciplinar expressamente a “responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985).

Esse marco histórico para o direito brasileiro, introduziu na ordem jurídica nacional a tutela de interesses de titularidade indeterminada, ou seja, “transindividuais, pertencentes à uma coletividade, isto é, “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor” (CAPPELLETTI, GARTH, p.26).⁶

A partir da introdução da tutela jurisdicional dos interesses coletivos no direito brasileiro, torna-se forçoso o estudo da ferramenta disponível no ordenamento pátrio, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública. Isto posto, pela análise da evolução ao longo dos anos dos principais institutos do processo coletivo, se busca contribuir de alguma maneira acerca do processo democrático sob a ótica dos recentes desastres do Rio Doce e Brumadinho, em Minas Gerais.

2.2 Direitos coletivos e litígio coletivo

Seria uma tarefa inexecutável esgotar o estudo da história, origem e evolução, da tutela jurisdicional. Além de não ser o objetivo deste artigo, a própria tese aqui apresentada se ocupa a refletir sobre o estado atual da processualística na compreensão e garantia de direitos

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2005

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

transindividuais, face à complexidade exponencial das situações de direito que surgem no contexto da atividade mineral.

Não se limita, portanto, o presente trabalho, à análise tão somente histórica e dogmática dos institutos processuais, mas também empírica, a fim de que, a partir dos desastres de Rio Doce e Brumadinho, se possa compreender o processo coletivo e a tutela de interesses transindividuais coletivos no direito brasileiro.

Em primeiro plano, deve-se partir da noção de que *“o processo coletivo brasileiro é estruturado sob a premissa teórica de que existem direitos essencialmente coletivos, que são, por natureza, pertencentes a uma coletividade, tal como os elencados no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública; e aqueles que, embora sejam individuais, são tratados coletivamente, para efeito de redução da sobrecarga do sistema jurisdicional e de evitar que o desinteresse do indivíduo na reparação permita que o causador da lesão se aproprie do benefício que dela decorre para si.”* (VITORELLI, 2020).

Para explicar a conceituação teórica dos direitos coletivos, VITORELLI os divide em três categorias como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme o quadro abaixo:

Figura 1: Classificação dos direitos em difusos, coletivos e individuais homogêneos.⁷

Categoria	Natureza	Divisibilidade	Titularidade	Característica da Relação Jurídica
Difusos	Transindividual	Indivisível	Pessoas Indeterminadas	O direito pertence à sociedade como um todo, indistintamente, sem determinação individual
Coletivos (em Sentido Estrito)	Transindividual	Indivisível	Grupo, categoria ou classe de pessoas.	O direito pertence a um grupo, mas ele é delimitado por uma relação jurídica que existe entre seus integrantes, ou destes para com a parte contrária
Individuais Homogêneos	Individual	Divisível	Pessoas determinadas ou determináveis.	Os direitos pertencem a indivíduos específicos, mas eles são litigados em apenas um processo, por serem similares

⁷ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Apesar da importância da diferenciação teórica na compreensão das espécies de interesses transindividuais e a consequência dessa distinção para a tutela jurisdicional, a conclusão VITORELLI é que,

esses conceitos não são capazes de explicar os desastres do Rio Doce e de Brumadinho. Quando se lê a lista de impactos decorrentes desses eventos, percebe-se a total impossibilidade de classificar os direitos materiais subjacentes em difusos, coletivos e individuais homogêneos. Afirmar que os desastres lesam, ao mesmo tempo, direitos das três naturezas é uma não-solução, uma vez que torna a diferenciação inútil. Afirmar que esses direitos pertencem, indistintamente, a toda a sociedade, que são “de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém”, é menosprezar o sofrimento concreto das pessoas que, de fato, tiveram suas vidas fortemente modificadas pelos desastres, em benefício de uma abstração teórica.

A não-solução, como denomina o doutrinador a falta de subsunção de casos concretos de litígios complexos à distinção teórica dos interesses transindividuais, importa justamente pois sem distinguir o direito, não é possível determinar a tutela adequada à pretensão jurídica. No entanto, o processo coletivo é a ferramenta disponível no ordenamento brasileiro, portanto, para alcançar a compreensão da tutela de direitos coletivos, necessária é a sua conceituação como sendo “*o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais*” (VITORELLI, 2020).

Nesta lição, a intensidade em que os litígios afetam a sociedade à medida que são observados é suficiente para subdividir os litígios coletivos em três espécies, sendo elas: a) o litígio coletivo global; b) o litígio coletivo local, e c) o litígio coletivo irradiante. O primeiro, apresenta-se assim por ter como característica precípua a baixa conflituosidade, vez que afetam a sociedade de forma geral, com baixa intensidade. O litígio coletivo local, por sua vez, é aquele que atinge pessoas determinadas de um grupo em intensidade significativa.

Este último, o que VITORELLI denomina litígio coletivo irradiante, seria a categoria em que melhor se enquadraria os casos de Rio Doce e Brumadinho, pois qualquer dos dois “*representa a situação em que as lesões são relevantes para a sociedade envolvida, mas ela atinge, de modo diverso e variado, diferentes subgrupos que estão envolvidos no litígio, sendo que entre eles não há uma perspectiva social comum, qualquer vínculo de solidariedade. A sociedade que titulariza esses direitos é fluida, mutável e de difícil delimitação, motivo pela qual se identifica com a sociedade como criação*” (VITORELLI, 2020)⁸.

⁸ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Para além disso, vale destacar que a complexidade da lide opera importante papel na compreensão da tutela adequada das pretensões do processo coletivo, isto pois, em litígios coletivos simples a providência reparatória, que provê tutela ao direito material violado, é de fácil definição, de modo a não despertar maiores dúvidas, razão pela qual a tutela jurisdicional pode ser obtida pela restituição do valor, por exemplo. Por outro lado,

a análise, no caso dos litígios complexos, se afasta significativamente do binômio lícito-ilícito e se aproxima, inevitavelmente, de considerações que dependem de inputs políticos, econômicos e de outras áreas do conhecimento. Os problemas são policêntricos e sua solução não está preestabelecida na lei, o que acarreta grandes dificuldades para a atuação jurisdicional⁹

Isto posto, a problemática central para os litígios coletivos irradiantes está na complexidade do litígio, por ser um importante indicador que condiciona o modo de exercício da representação da sociedade no processo coletivo, caso ele venha a existir.¹⁰ Outro ponto focal importante é identificar a providência reparatória em situações de alta complexidade, como nos casos envolvendo lesões ao meio ambiente, remoção de comunidades, e perdas humanas, como em Mariana e Brumadinho, com danos imensuráveis mesmo anos após a tragédia. Esses casos comumente envolvem situações que transcendem o que é lícito ou não, revelando na verdade que tais “problemas são policêntricos e sua solução não está preestabelecida na lei, o que acarreta grandes dificuldades para a atuação jurisdicional.”¹¹

⁹ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁰ VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2.ed. São Paulo: RT, 2019, capítulo 2

¹¹ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 04 mar. 2023

3. OS DESASTRES DO RIO DOCE E BRUMADINHO

3.1 Introdução aos casos

Para investigar os casos concretos de remoção de comunidades afetadas pela descaracterização das barragens, a fim de comparação, é inevitável relembrar as lamentáveis perdas socioambientais de Mariana e Brumadinho. Os desastres iniciaram um relevante debate entre a sociedade civil brasileira, sobretudo no estado de Minas Gerais, acerca dos aspectos e riscos da atividade de mineração.

A exemplo de Minas Gerais, estado com história indissociável da atividade mineira, com populações inteiras formadas ao entorno desses empreendimentos e ainda bastante dependente economicamente dessa atividade econômica, os desastres expuseram as dificuldades de operacionalização da exploração mineral no Brasil e a necessidade de buscar reestruturar a atividade para que seja sustentável e compatível com os inafastáveis preceitos constitucionais.

Um dos maiores nomes do processo brasileiro, Edilson Vitorelli, rompendo com o método teórico-dedutivo de investigação do processo, utiliza os casos de Rio Doce e Brumadinho como ponto de partida empírico para propor uma análise dos institutos do processo coletivo. Essa estratégia parece-nos a mais correta para o presente devaneio, justamente pois, como pano de fundo do litígio a que se pretende analisar no presente caso, está o contexto do pós-desastre e suas consequências em específico na política de remoção compulsória adotada pela Vale S/A.

3.2 O desastre do Rio Doce

No centro do estado de Minas Gerais está localizado o quadrilátero ferrífero, região conhecida por ser a maior produtora nacional de minério de ferro. As marcas da presença humana movida pela busca das riquezas minerais estão em todo o estado, sobretudo na região central, mais especificamente nos Inconfidentes, onde as cidades barrocas remontam da febre do ouro do então Brasil colônia.

Nas belas fachadas dos casarões históricos e igrejas da cidade de Mariana, a primaz de Minas, está a presença da mineração em todos lugares. Não seria possível imaginar ao tempo da exploração da Coroa Portuguesa, qualquer investimento na região, mas tudo isso mudou completamente a partir do momento em que se chegou ao conhecimento da Corte que havia se descoberto, finalmente, que a terra era rica em ouro e pedras preciosas.

Deveras a pujante sociedade berço da Inconfidência Mineira, terra da liberdade, assim se tornou pelos metais que brotava aos montes em veios virgens terra afora. Todavia, por óbvio, ao longo da história a exploração mineral não só nos desencadeou o progresso, como também expôs a fragilidade humana que se revela por vezes na riqueza de poucos em detrimento da miséria de muitos.

Apesar de todo o avanço que as ondas reformadoras da tutela jurisdicional trouxeram juntamente com o advento da Constituição de 1988, ainda se verificam na prática situações de direito que se chocam com algum nível de incapacidade do sistema processual tradicional em absorver e dar respostas executáveis na prática.

O caso de Rio Doce é uma dessas situações de elevada complexidade, portanto emblemático e imprescindível para a compreensão do presente trabalho. Nas palavras de VITORELLI, o desastre deixou exposta a chaga da exploração mineral no Brasil e o imperativo do reforço em todas as áreas para tornar a atividade sustentável do ponto de vista humano e ambiental, reforço regulatório, fiscalizatório e principalmente de atitudes práticas.¹²

Os fatos se deram em 05 de novembro de 2015, quando se rompeu a barragem de Fundão, situada no Complexo Minerário de Germano, de responsabilidade da mineradora Samarco S/A, empresa por sua vez controlada pelas gigantes da mineração: a Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda.

Apesar de ser difícil estimar a complexidade e extensão dos danos, para se ter uma noção

A lama tóxica formada pelos rejeitos alcançou as povoações de Bento Rodrigues e Barra Longa, nas margens no Rio Gualaxo do Norte, passou pelo Rio do Carmo, Rio Piranga, atingiu o Rio Doce e, após 16 dias (21 de novembro de 2015), percorrendo aproximadamente 663 quilômetros, alcançou o mar em Regência, no Município de Linhares, no Espírito Santo.

Em resumo, sempre apertado e incompleto, pois muitos danos ainda sequer foram identificados, o impacto do desastre pode ser medido:

- a) pelas vidas humanas, foram encontrados 19 corpos de vítimas, entre trabalhadores e moradores;
- b) pelos danos ambientais, sociais e econômicos incalculáveis e contínuos:
 - b.1) contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de minério;
 - b.2) suspensão do abastecimento público de água potável nas principais cidades banhadas pelo Rio Doce;
 - b.3) suspensão das captações de água para atividades econômicas, tais como propriedades rurais, comércio e indústria;
 - b.4) assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia;
 - b.5) soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito do Rio Doce e dos rios a ele ligados;
 - b.6) impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
 - b.7) destruição de áreas de produção de peixes; b.8) comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados;

¹² VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

- b.9) comprometimento do estoque pesqueiro – impacto sobre a pesca – e na atividade dos pescadores;
- b.10) impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas, a exemplo do povo Krenak, e populações tradicionais, entre outros danos, alguns ainda não identificados.
- c) danos institucionais: c.1) credibilidade do ordenamento jurídico; c.2) credibilidade do sistema de justiça; c.3) credibilidade dos sistemas de controle estatais; c.4) confiança legítima do cidadão em relação ao dever do Estado de agir para evitar os desastres e minimizar os impactos dos desastres já ocorridos, com prevalência de atenção imediata às vítimas e ações organizadas de proteção dos bens e direitos coletivos envolvidos.¹³

A magnitude e a proporção dos danos causados pelo rompimento da barragem marcaram a tragédia em Rio Doce como o maior desastre socioambiental da história do Brasil e a proposta é partir deste recorte empírico, para introduzir o estudo da casuística do processo coletivo, pela análise dos autos da ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461.

O objetivo é compreender a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais no ordenamento jurídico brasileiro, no caso específico dos atingidos por barragens e pela desterritorialização do distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto, à jusante da Barragem de Doutor, na Mina de Timbopeba, sob responsabilidade da Vale S/A.

3.3. O desastre de Brumadinho

Nem quatro anos completos separam os eventos em Mariana do próximo caso. Como em um *déjà-vu*, no dia 25 de janeiro de 2019, os brasileiros assistiram estarrecidos ser noticiado nos jornais de todo o país o rompimento de mais uma barragem no estado de Minas Gerais, agora na cidade de Brumadinho, a cerca de setenta quilômetros de Belo Horizonte.

Na ocasião, romperam-se as barragens I, IV e IV-A localizadas na Mina Córrego do Feijão. Cada uma das estruturas servia a finalidades diferentes onde eram depositados materiais também diferentes entre si, de modo que tal indicativo definia o potencial de risco, não pela propensão de rompimento em si, mas sim pelos eventuais estragos previstos, em situação hipotética de rompimento.

No bojo da ação civil pública a que se debruça o presente estudo, os autos de número 5000435-60.2019.8.13.0461, o eminente promotor de justiça responsável pela abertura do procedimento ressaltou dentre os argumentos que legitimam a ação que:

No dia 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário, causando outro grande desastre sócio ambiental no Brasil – possivelmente o maior do mundo.

¹³ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. **Casebook de Processo Coletivo – Vol. I**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

O rompimento em questão demonstra que a Requerida não está adotando medidas minimamente necessárias para manter a segurança de seus empreendimentos, legando a último plano a incolumidade da vida humana e do meio ambiente.

O fato mais assustador foi a informação de que as barragens da Mina Córrego Feijão possuíam laudos que atestavam sua estabilidade e segurança, conforme se nota de informação extraída diretamente da página da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

Isso demonstra que o sistema de fiscalização criado pelo Estado de Minas Gerais e o sistema de controle realizado pela Agência Nacional de Mineração – ANM são ineficientes.¹⁴

Em comparação com o desastre de Rio Doce, em Mariana, desta vez, a destruição não somente afetou uma comunidade, um distrito ou subdistrito de uma zona rural. O rastro de destruição gerado pelo volume de rejeitos criou um mar de lama tóxica, contaminada com metais pesados e substâncias químicas usadas no processo de beneficiamento mineral que dizimou tudo o que encontrou pela frente, incluindo o refeitório da empresa, matando centenas de funcionários.

Apesar de ser impossível mensurar ou comparar os danos, à proporção que atingiu a onda de devastação foi ainda maior que a verificada no caso do Rio Doce, isso pois

Os rejeitos de minério provenientes do rompimento das barragens engoliram pessoas, casas, propriedades rurais, vegetação, animais, carros, alcançaram o Rio Paraopeba alterando o equilíbrio do seu ecossistema, dentre inúmeros outros danos e reflexos socioeconômicos e socioambientais. Apenas mais de um mês depois, o total de vítimas viria a ser quantificado em 270 pessoas, sendo 249 mortos e 21 ainda desaparecidos.

O desastre afetou milhares de pessoas, que ficaram sem ter acesso às suas necessidades básicas, tais como, abrigo, água, roupas e comida. O trauma da comunidade, que viu passar, pendurados nos helicópteros de resgate, os fragmentos dos corpos de seus entes queridos, foi incalculável. Do ponto de vista do ambiente natural, os rejeitos atingiram dezessete municípios ao longo da calha do rio Paraopeba, rota da lama e da destruição.

Do ponto de vista social, produção agrícola, pecuária, piscicultura, pesca, turismo, lazer, pequenos comércios, os hotéis e pousadas, que dependiam do rio Paraopeba, ficaram paralisadas.¹⁵

A magnitude dos desastres expôs o dever manifesto da sociedade civil de rever conjuntamente os mecanismos disponíveis para controle e gestão dos riscos da atividade mineral. Para além disso, evidenciou-se também a necessidade de reformar a atuação da Administração Pública no contexto estratégico que representa a atividade de mineração.

¹⁴ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

¹⁵ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. **Casebook de Processo Coletivo – Vol. I**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

3.4 Os desastres e a remoção compulsória em Antônio Pereira

Apesar dos esforços da comunidade, em colaboração com as pessoas atingidas dos municípios, com as assessorias técnicas independentes desses mesmos, com os Movimentos Populares e com o Ministério Público Federal e Estadual, no intuito de contribuir para os processos de recuperação integral dos territórios atingidos, não é possível dizer que foi possível mensurar ou reparar integralmente os danos causados à comunidade de Antônio Pereira.

Para o Ministério Público, conforme explicitado na peça inaugural dos autos 5000435-60.2019.8.13.0461, os casos de Rio Doce e Brumadinho colocaram em xeque todo o sistema de fiscalização criado pelo Estado de Minas Gerais e o sistema de controle realizado pela Agência Nacional de Mineração – ANM. No dizer expressivo do eminente *parquet*, ficou constatado que “*a regularidade meramente cartorial atualmente existente não satisfaz a necessidade de segurança que a sociedade precisa.*”¹⁶

Isso fica evidente quando observado que,

todas estruturas possuíam estabilidade garantida junto aos órgãos estatais. Aliás, basta verificar que consta do site da FEAM (<http://www.feam.br/monitoramento/gestao-de-barragens>), no inventário de barragens e lista de barragens, que a Barragem de Fundão (em Mariana) teve sua estabilidade garantida por auditorias externas nos anos de 2013 e 2014, mas veio a romper-se em 2015. Outrossim, as Barragem I e IV-A da Mina Córrego do Feijão (em Brumadinho) também contam com estabilidade garantida pelas auditorias externas já contratadas pela Vale S.A., até o inventário de 2017 (o inventário 2018 ainda não foi publicado).¹⁷

Já no específico caso de Brumadinho, que precede os eventos que motivaram a abertura da ACP 5000435-60.2019.8.13.0461, objeto desse estudo, o Ministério Público apurou requerida na ação, a Vale S/A que,

em outubro de 2018, a REQUERIDA tinha ciência de que, dentre 57 barragens de sua responsabilidade avaliadas, 10 estavam em zona de Atenção (ALARP ZONE), quais sejam: Barragem Laranjeiras; · Barragem Menezes II · Barragem Capitão do Mato · Barragem Dique B · Barragem Taquaras · Barragem Forquilha I · Barragem Forquilha II · Barragem Forquilha III · Barragens I do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão, situadas em Brumadinho/MG · Barragem IV-A do Complexo Minerário Mina Córrego Feijão. Como acima narrado, das 10 barragens apontadas como em zona de atenção, 02 já se romperam (barragens I e IV – A), causando a tragédia em Brumadinho.¹⁸

Logo, comprovado que as avaliações e auditorias que atestaram a segurança das estruturas de responsabilidade das mineradoras se demonstraram ineficazes em ambos os casos, cresceram as exigências por parte da sociedade e do Ministério Público, por medidas capazes

¹⁶ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

¹⁷ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

¹⁸ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

de impedir novas tragédias, e quando não possível, minorar o risco às comunidades que vivem no entorno das barragens.

As barragens foram reconhecidas como um elemento de risco pela Lei nº 12.334/10, que estabeleceu a

Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens”, e elencou como seus objetivos: “I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências; II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional; III – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

Adiante, o inciso III do art. 4º também da da Lei nº 12.334/2010, determina a responsabilidade do empreendedor pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la. Nessa esteira, a defesa da mineradora afirma à seu favor que *“a VALE, ainda em 2016 — e, portanto, muito antes das alterações legislativas — já havia iniciado o plano de descomissionamento/descaracterização de todas as suas estruturas alteadas a montante, dada a maior suscetibilidade de falha por liquefação, se comparado àquelas construídas por outros métodos.”*¹⁹

Deveras, somente após o segundo desastre em Brumadinho que a Lei 14.66/20²⁰, baniu expressamente do nosso ordenamento as estruturas de barragem à montante, bem como a construção de novas estruturas usando a mesma técnica. Pela alteração legislativa, diversamente do que antes se permitia, a nova lei determinou a descaracterização das estruturas à montante existente, bem como o descomissionamento das estruturas existentes.

Além do exposto, outra das medidas judiciais adotadas sob o aspecto do pretenso fim de proteger as populações residentes nas zonas de risco hipotético é a política de deslocamento compulsório. No caso em específico do Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto, os eventos de Brumadinho precederam a propositura da ação, consequência da escalada da desconfiança das informações prestadas pela mineradora.

¹⁹ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

²⁰ CONGRESSO NACIONAL, **Lei nº 14.066/20, de 30 de setembro de 2020**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14066.htm

Nos parece que surge mais uma situação de direito a compor a complexidade dos casos de Rio Doce e Brumadinho. O rompimento das barragens de rejeitos reforçou a necessidade de vigilância das estruturas sob a responsabilidade das mineradoras. A dúvida sobre se de fato as estruturas eram efetivamente seguras, ou se apenas “*documentalmente adequadas*”, forçou a parte hipossuficiente, a própria comunidade de Antônio Pereira, à sofrer com a desterritorialização, sob o argumento de que em caso de tragédia, não haveria tempo suficiente para a intervenção das autoridades competentes.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

4.1 A tutela dos interesses transindividuais

À luz da norma processual, é possível afirmar que a garantia ao direito dos atingidos no caso ora em estudo encontra amparo na Lei n. 7.347 da Ação Civil Pública²¹, sobretudo por ser instrumento processual adequado para garantir a proteção contra a ameaça ou ofensa ao meio ambiente e qualquer outro direito difuso ou coletivo.

A partir deste reconhecimento restritivo, ainda se mostra impossível estabelecer de maneira exata se as pretensões dos moradores removidos da zona de auto salvamento da barragem de Doutor no Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG, serão capazes de serem satisfeitas pelos institutos processuais disponíveis hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante a ação civil pública ser o mecanismo disponível no ordenamento jurídico para a tutela de interesses metaindividuais, ou seja, aqueles que transcendem a esfera do indivíduo por se relacionarem com o coletivo, compreender a sua efetividade nos casos envolvendo mineração e meio ambiente no contexto da remoção de populações inteiras afetadas pela ameaça de rompimento das barragens de rejeitos, ainda se mostra um desafio.

Os prejuízos suportados pelos moradores do Distrito de Antônio Pereira de Ouro Preto/MG em função da remoção compulsória da zona de autossalvamento da barragem de Doutor, é um dos exemplos de litigância complexa que expõe de maneira sintomática as dificuldades da processualística tradicional diante de algumas situações de direito envolvendo o processo coletivo.

No sistema atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos exigidos em lei para que se configure a legitimidade ativa estão presentes na redação do Art. 5º da LACP, segundo o qual são legitimados a propor a ação civil pública (i) o Ministério Público, juntamente com (ii) a Defensoria Pública; (iii) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e ainda (iv) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; por excelência nas ações coletivas; a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A respeito da legitimidade ativa *ad causam* da ACP, ressalta DANTAS que

²¹ CONGRESSO NACIONAL, **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm

Trata-se de hipótese de legitimação concorrente e disjuntiva, isto é, havendo lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, todos os entes ali apontados, sozinhos ou em litisconsórcio, estão legitimados a ingressar com a competente ação preventiva, repressiva ou reparatória.

A justificativa para tanto é das mais evidentes. Segundo Gonzalo Cortez Matcovich, “parece compreensível que se uma determinada forma de tutela jurisdicional vai afetar mais de uma pessoa, uma certa coletividade de pessoas, a legitimação seja concedida a certas entidades ou grupos representativos e não a pessoas individuais”

Apesar do amplo rol de sujeitos legitimados, a LAPC não fez menção expressa que possa indicar qualquer mecanismo de ‘*controle de representatividade*’, o que significa na prática que para ser considerado legitimado para a propositura da ACP, basta cumprir com os requisitos formais ditados pelo art. 5º, da LACP (esta na redação da Lei n. 11.448/07), para ser considerado apto a figurar no polo ativo da ação em comento.

Ao contrário do que se observa da *class action* do ordenamento norte-americano, onde o magistrado detém certa margem para atuar a fim de verificar se a representatividade é adequada, isto é, se o legitimado ativo representa os interesses da coletividade, categoria ou classe²², na ação civil pública do direito pátrio, o magistrado apenas reconhece se o demandante atende aos pressupostos legais, resumindo seu juízo aos limites formais da letra da lei.

Ademais, acerca da *legimatio ad causam*, a doutrina diverge no que tange à sua natureza jurídica. Uma corrente defende que a legitimação é ordinária, ou seja, o titular do direito em si. Enquanto uma segunda vertente de doutrinadores entende que o interesse de agir do legitimado ativo é extraordinário, vez que, alguém devidamente autorizado por lei ingressa em juízo com vistas a defender interesse de outrem.

Há também uma terceira via que sustenta ainda que a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública ambiental não é ordinária, nem extraordinária, mas sim, constitui-se em verdadeiro *tertium genus*, ou seja, uma outra modalidade, com características próprias, diversas daquelas duas espécies antes mencionadas. Como bem salienta Nelson Nery Jr., a tutela dos interesses metaindividuais (de que o meio ambiente é espécie) não comporta discussão acerca da dicotomia clássica entre as duas espécies de legitimidade, a qual deve ser superada, sendo mais adequado falar-se em legitimação autônoma para a condução do processo – ou, *selbständige Prozeßführungsbefugnis*, como preferem os alemães.”

Seguindo na esteira da lição de DANTAS, 2009

de acordo com essa teoria, que aqui se pretende adotar, a interpretação é a de que a legitimidade ativa para as ações civis públicas ambientais possui características próprias que não se coadunam com os conceitos oriundos do processo civil clássico.

²² DANTAS, 2009

Demais, a forma como se vai denominá-la é questão de somenos importância, a partir do momento em que se admite que ela constitui verdadeira espécie autônoma do gênero *legitimatío ad causam*.²³

Divergências à parte, é inconteste a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a ACP no caso em comento, haja vista os artigos 127 e 129, inciso III da Constituição de 1988, que estabelecem a competência do MP para “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.²⁴ Acerca da legitimidade, em comunhão com o presente estudo, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto ressaltou que “*o conjunto axiológico inaugurado pela Constituição de 1988 alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”²⁵

4.2 O objeto da ação 5000435-60.2019.8.13.0461 e a conexão com a ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461: A Remoção dos Moradores da Zona de Auto Salvamento de Antônio Pereira de Ouro Preto

Importa ressaltar que a lide instaurada em Antônio Pereira de Ouro Preto é seqüela dos eventos em Rio Doce e Brumadinho. Isto pois, os desastre-crimes elevaram o nível de alerta das autoridades competentes pelas barragens de mineração, o que resultou na propositura de duas demandas judiciais com o mesmo objeto, e conseqüentemente na remoção dos moradores da zona de auto salvamento, diante do período de chuvas subsequente ao rompimento na Mina do Córrego do Feijão.

A ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461 “*ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que pede seja a requerida condenada a obrigações de fazer e de não-fazer, a fim de promover a segurança do complexo minerário MINA DE TIMBOPEBA e proteger a comunidade a jusante e o meio ambiente natural, urbano, cultural*” tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, com distribuição, em 13/03/2019, contra a mineradora Vale/SA. Por meio da decisão judicial proferida em 11/10/2019 nos autos da ACP n.º 5000435-

²³ DANTAS, 2009

²⁴ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

²⁵ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

60.2019.8.13.0461, os pedidos da ação foram julgados extintos com resolução de mérito à exceção do pedido f.10 da inicial, a saber:

f.10) Em caso de evacuação, adotar todas as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância das propriedades públicas e privadas em toda a área de dam break das estruturas do Complexo Minerário de Timbopeba em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas. (sem o destaque no original)

Fundada em 1942, a empresa é uma das principais responsáveis pela exploração de minerais no Brasil, e a maior produtora de minério de ferro e de níquel do mundo. O empreendimento em questão, denominado Mina de Timbopeba, sob o comando da companhia Vale S/A no Município de Ouro Preto, possui até então três estruturas classificadas como barragens de sob sua responsabilidade, a saber:

- Barragem do Doutor;
- Barragem de Timbopeba;
- Barragem de Natividade.

Acerca das barragens de mineração, assim são consideradas os *“barramentos, diques, cavas com barramentos construídos, associados às atividades desenvolvidas com base em direito minerário, construídos em cota superior à da topografia original do terreno, utilizados em caráter temporário ou definitivo para fins de contenção, acumulação, decantação ou descarga de rejeitos de mineração ou de sedimentos provenientes de atividades de mineração com ou sem captação de água associada, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas, excluindo-se deste conceito as barragens de contenção de resíduos industriais;”* (art 2º, II da Portaria DNPM 70.389/2017).

Conforme determina a Portaria DNPM 70.389/2017, a classificação por Categoria de Risco - CRI das barragens de mineração é feita de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem, de modo que o risco é ramificado nas classes A, B, C, D e E (art 5º, caput, da Portaria DNPM 70.389/2017), como se observa no quadro anexo:

Figura 2: Anexo I da Portaria Nº 70.389, de 17 de maio de 2017..²⁶

ANEXO I
Classificação de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado:

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	B	C	D
BAIXO	B	C	E

No tocante à Classificação Quanto ao Dano Potencial Associado - DPA, oportuna se torna a análise dos requisitos levados em consideração para a indicação do nível do indicador, a saber (a) Volume Total do Reservatório, (b) Existência de população a Jusante, (c) Impacto ambiental e (d) Impacto socioeconômico, de acordo com o Anexo I e V da da Portaria DNPM 70.389/2017.

Figura 3: Anexo V da Portaria Nº 70.389, de 17 de maio de 2017..²⁷

ANEXO V

Quadro 1 - Classificação para barragens de mineração

NOME DA BARRAGEM:		
DATA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO:		
1	CATEGORIA DE RISCO (CRI)	PONTOS
1.1	Características Técnicas (CT)	
1.2	Estado de Conservação (EC)	
1.3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	
PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS		
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO		
Faixas de Classificação	CATEGORIA DE RISCO	CRI
	ALTO	≥ 65 ou $EC^2 \geq 10$ (*)
	MÉDIO	$37 < CRI < 65$
	BAIXO	≤ 37
(*) Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade providências imediatas pelo responsável da barragem.		
NOME EMPREENDEDOR:		
CLASSIFICAÇÃO PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO		
2	DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)	PONTOS
2.1	Volume total do reservatório	
2.2	Existência de População a Jusante	
2.3	Impacto Ambiental	
2.4	Impacto Sócio-Econômico	
PONTUAÇÃO TOTAL (DPA)		
CLASSIFICAÇÃO DE DANO		
Faixas de Classificação	DANO POTENCIAL ASSOCIADO	DPA
	ALTO	≥ 13
	MÉDIO	$7 < DPA < 13$
	BAIXO	≤ 7
MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO		

²⁶ BRASIL. Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017.

²⁷ BRASIL. Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017.

Essa análise interessa no caso em estudo vez que a primeira observação recai sobre a localização do empreendimento da mineradora Vale S/A e sua proximidade com a comunidade de Antônio Pereira, distrito de Ouro Preto, localizado à jusante da Barragem de Doutor:

Figura 4: Localização da Mina de Timbopeba.²⁸



Da simples observação do recorte da imagem de satélite é suficiente para constatar que na zona de risco hipotético, ou seja, a área atingida em eventual rompimento (*dam break*) das estruturas de barragem do empreendimento da Mina de Timbopeba está a comunidade de Antônio Pereira.

Como outrora mencionado, a existência de população a jusante é um dos critérios críticos utilizados na classificação quanto à categoria de risco e ao dano potencial associado. Para além disso, os artigos 36 e 37 da mesma Portaria determinam níveis de emergência, conceituando-os como a “*convenção utilizada nesta Portaria para graduar as situações de emergência em potencial para a barragem que possam comprometer a segurança*”, *classificando-os em níveis graduais da Situação de Emergência*

Art. 36. Considera-se iniciada uma situação de emergência quando: I. Iniciar-se uma Inspeção Especial de Segurança da Barragem de Mineração; ou II. Em qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.

Art. 37. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de emergência expressa no art. 36, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis de Emergência: I. Nível 1 – Quando detectada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, ou seja,

²⁸ BRASIL. Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017.

quando iniciada uma ISE e para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura; II. Nível 2 – Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como “não controlado”, de acordo com a definição do § 1º do art. 27 desta Portaria; ou III. Nível 3 – A ruptura é iminente ou está ocorrendo. § 1º Após a classificação quanto aos Níveis de Emergência, o coordenador do PAEBM deve declarar Situação de Emergência e executar as ações descritas no PAEBM.

As classificações de segurança estabelecidas pela ANM são imprescindíveis para a real compreensão do deslocamento forçado da população localizada na zona de auto salvamento da barragem de Doutor em razão de ser justamente a elevação desses indicadores os motivos suscitados pelo empreendedor nos autos da ACP para a política de remoção adotada.

Merece destaque que a respeito do tema da classificação do empreendimento quanto ao risco, há tese de dissertação de mestrado do Programa De Pós-Graduação em Geotecnia Da UFOP com especial enfoque na Incidências de Impactos Decorrentes de Acidentes com Barragens de Rejeito, onde a autora, Géssica Borges de Carvalho faz uma análise minuciosa dos critérios adotados pela Portaria DNPM nº 70.389/2017,

A Portaria DNPM nº 70.389/2017 associa a influência do DPA em relação a complexidade do sistema de monitoramento. Barragens com DPA alto; que possuem ocupação populacional permanente na área afetada; e que apresenta como métodos construtivo o alteamento a montante ou desconhecido – ou que já tenha sido alteada a montante alguma vez ao longo da vida –, são obrigadas a manterem monitoramento com acompanhamento em tempo integral adequado (DNPM, 2017). O mapa de inundação, estabelecido no art. 6º da Portaria DNPM nº 70.389/2017, deve ser realizado pelo empreendedor para auxiliar na classificação do DPA. O §2, do art. 6º, dá destaque para os casos em que há a presença de outras barragens a jusante, localizadas dentro da área de inundação. Nesses casos, faz-se necessário considerar a influência desta estrutura através de uma análise conjunta das barragens. É importante salientar que sempre deve ser avaliado o cenário de maior dano (DNPM, 2017). Para a classificação por CRI, a Portaria DNPM nº 70.389/2017 e a Resolução CNRH nº 143/2012, consideram três matrizes de classificação. A primeira apresenta as características técnicas das barragens. A segunda está relacionada com o estado de conservação da barragem, utilizando critérios como a confiabilidade das estruturas extravasadoras, percolação, deformações, recalques e deterioração de taludes. A terceira refere-se ao PSB. Para tal considera-se a documentação de projeto, a estrutura organizacional e qualificação dos profissionais na equipe da segurança de barragem, os manuais de procedimentos para inspeções de segurança e monitoramento, o PAE e os relatórios e monitoramento da instrumentação e de Análise de Segurança

O mesmo artigo, utilizando-se dos critérios de risco determinados pela ANM, elaborou um estudo das principais estruturas de barragens do quadrilátero ferrífero, incluindo as barragens do Complexo Minerário de Timbopeba. A tese, anexada nos autos ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461 pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, descreve, com base nos dados e indicadores da estrutura da Barragem de Doutor, os possíveis danos em eventual rompimento.

A classificação da Barragem do Doutor, localizada no distrito de Antônio Pereira, pertencente ao município de Ouro Preto – MG, quanto a previsão de impactos em

conformidade com os critérios e subcritérios da Tabela 6.12 encontra-se descrito abaixo. a. Volume Total do Reservatório De acordo com os dados disponíveis no BDA, em 2018, o volume da barragem do Doutor é equivalente a 45.854.592,30 m³. De acordo com a Tabela 6.12, esse volume é classificado como Grande, isto é, entre 25 milhões m³ a 50 milhões m³. b. População a Jusante Diretamente Afetada O distrito de Antônio Pereira, localizado em Ouro Preto – MG, dista aproximadamente 2 km da barragem do Doutor. De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, a população estimada para Antônio Pereira é equivalente a 4.480 habitantes. Vale ressaltar que, em caso de rompimento, nem todo o distrito será diretamente atingido pelo material deslocado. Entretanto, considerando o pior cenário possível, toda a população foi estimada para a classificação de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela 6.12, uma vez que, os reflexos dos impactos decorrentes de um rompimento se estenderão para todos os habitantes, seja pela interrupção de serviços básicos, como pelos danos psicológicos, culturais e econômicos. Sendo assim, a barragem do Doutor foi classificada em relação a população a jusante diretamente afetada no intervalo entre “101 a 5.000 habitantes”.

Os riscos descritos passaram a gerar ainda mais incerteza a partir do momento em que a ANM publicou a Resolução 13 em de 08/08/19, que revisou a classificação da barragem Doutor quanto ao método de alteamento. Conforme indica documentação acostada nos autos em análise, o método de construção da estrutura foi então alterado em agosto de 2019, pela Agência Nacional da Mineração da barragem do Doutor para o método construtivo à montante/desconhecido/misto²⁹.

Acerca da reclassificação a mineradora alegou ser resultado não de alterações na estrutura da barragem, mas sim das mudanças pela publicação da Resolução 13, com maior detalhamento dos conceitos dos métodos construtivos, e que ainda

diante da reclassificação da barragem Doutor pela Agência Nacional de Mineração, ter decidido desativar a barragem e iniciou o processo de planejamento e execução do descomissionamento e descaracterização da estrutura.³⁰

Contudo, em face da veiculação na própria mídia de que no caso de Brumadinho “*a Vale tinha conhecimento das irregularidades na Barragem I e ainda assim teria exigido os laudos de estabilidade das empresas de auditoria externa que havia contratado*”³¹, somado à denúncia anônima de que a Barragem do Doutor se encontrava em acelerado processo de alteamento além da ausência de Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura, foi se construindo um questionamento generalizado, acerca da conduta da empresa, pela patente insegurança da população em como se comportar diante do risco da operação do empreendimento mineral sob a responsabilidade da empresa.

Ante o cenário de apreensão,

²⁹ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

³⁰ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

³¹ <https://gt.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/06/vale-ja-sabia-de-problemas-nos-sensores-da-barragem-de-brumadinho-dois-dias-antes-do-rompimento.ghtml>

em 23 de janeiro de 2020, a 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto instaurou Inquérito Civil nº MPMG 0461.20.000034-1 com o objetivo de apurar as repercussões socioeconômicas da instabilidade da Barragem do Doutor. Fundamentou a abertura do referido procedimento a documentação (fls. 08/350, IC) encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Ouro Preto contendo relatos de diversos moradores do Distrito de Antônio Pereira. Nesses documentos estão expostas as situações que estão submetidas as pessoas atingidas desde o início diante das atividades relacionadas com a barragem Doutor. Segundo os relatos, as comunidades vivem em constante estado de medo, ansiedade e atenção em razão da necessidade iminente de evacuação, incerteza e do risco de rompimento, denotando claramente a degradação da qualidade de vida dos moradores da localidade.³²

Em fevereiro de 2020, a Defesa Civil informou que a empresa Vale S.A apresentou um pré-projeto de Descaracterização da Barragem do Doutor. Não obstante ser um plano de descomissionamento, espantou o extenso lapso temporal para a conclusão prevista no plano de descaracterização, com provável conclusão somente para 2029. Na circunstância,

foi realizada reunião com a presença do Prefeito Municipal de Ouro Preto, Júlio Pimenta, do Secretário de Defesa Civil, Antônio Ramos, de representantes do Ministério Público, e da comunidade local, ocasião em que o Prefeito anunciou à comunidade a pretensão da requerida de iniciar o descomissionamento da Barragem do Doutor e a implementação do Plano de remoção preventiva e programada dos moradores

Consectário disso, para além dos Autos de nº 5000435- 60.2019.8.13.0461, na qual discute-se, em apertada síntese, acerca da responsabilidade da ré, a empresa Vale S/A pela vigilância das propriedades públicas e privadas na área de *dam break* das estruturas do Complexo Minerário de Timbopeba, instaura-se mais uma situação de direito nos autos de nº 5000885-66.2020.8.13.0461, onde a pretensão da ação refere-se às consequências sociais decorrentes da evacuação da população.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto apresentou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar

para defesa dos direitos humanos dos refugiados ambientais decorrentes da evacuação e/ou que, de alguma forma, estão em situação de lesão ou ameaça de lesão a direitos em razão do risco de rompimento da barragem Doutor.³³

A fim de verificar a responsabilidade das consequências socioeconômicas decorrentes do deslocamento da população de Antônio Pereira, o Ministério público propôs a ação civil pública de nº 5000885-66.2020.8.13.0461, na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, que chegou a gerar controvérsia e debate processual a respeito da distribuição por dependência das ações e supressão de competência entre a 1ª e 2ª Varas.

³² ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

³³ ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461

No pedido, a apuração feita pelo Ministério Público para sustentar a tutela cautelar verificou que a comunidade de Antônio Pereira esteve, na verdade esteve *“exposta a uma evacuação forçada de seu território há séculos ocupado, em meio a uma pandemia, sem observância de parâmetros mínimos de dignidade, sendo certo que já se encontrava em situação de grave vulnerabilidade social e risco em razão da conduta da requerida (que não cuidou com o devido zelo de barragem situada a poucos metros de um Distrito com cinco mil habitantes)”*.³⁴

Em que pese a necessidade da remoção, a mineradora sustentou que o deslocamento das pessoas presentes nas áreas de risco foi medida *“conservadora”* diante da reclassificação da estrutura da barragem, haja vista que

a declaração do nível 1 de emergência, nos termos da legislação aplicável, não exige a remoção da população que reside na Zona de Autossalvamento - ZAS e a adoção de outras medidas emergenciais correlatas, mas é relacionada ao controle sobre tratamento da anomalia identificada, visando ao restabelecimento das condições de segurança e estabilidade exigidas pela legislação. Apenas no nível 3 de emergência, se exigiria, segundo a legislação, a adoção de medidas relacionadas à evacuação — embora a VALE, por política de extrema cautela, possua orientação interna para adotá-las em nível 2, mediante coordenação da Defesa Civil.

Muito embora a defesa tenha se utilizado das vias recursais para prolongar o debate acerca da responsabilidade de *“adotar todas as medidas necessárias (em caso de rompimento) para que haja a efetiva vigilância das propriedades públicas e privadas em toda a área de dam break das estruturas do Complexo Minerário de Timbopeba em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas.”* a magistrada da 2ª Vara Cível entendeu que a empreendedora era responsável não somente por auxiliar e prestar apoio às autoridades competentes, como também por efetivamente garantir a segurança dos bens inseridos na ZAS.

Na sentença proferida por este juízo, o pedido apresentado na inicial foi acolhido, para *“que, em caso de evacuação, a requerida Vale S.A. adote as medidas necessárias para que haja a efetiva vigilância das propriedades públicas e privadas em toda a área de dam break das estruturas do Complexo Minerário de Timbopeba em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, sob pena de incidência de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)”*. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença apelada, para impor que, *“em caso de evacuação, a requerida Vale S.A. adote as medidas necessárias para apoiar as autoridades e órgãos competentes no bloqueio e vigilância das propriedades públicas e privadas em toda a área de dam break das estruturas do Complexo Minerário de Timbopeba em que ocorrer evacuação de pessoas, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, sob pena de incidência de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)”*. Posteriormente, o próprio juízo ad quem acolheu embargos de declaração e esclareceu que *“a requerida Vale S.A. deve adotar as medidas necessárias para apoiar as autoridades e órgãos competentes no bloqueio e vigilância das propriedades públicas e privadas nas áreas de bloqueios de acesso à Zona de Autossalvamento evacuada no Complexo Minerário*

³⁴ ACP nº 5000435-60.2019.8.13.0461

de Timbopeba, com vistas a evitar saques, vandalismos ou outras condutas criminosas, sob pena de incidência de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).”. Como órgão responsável pela segurança no local, a Defesa Civil é o órgão competente e possui autonomia para definir as medidas necessárias para a efetivação da vigilância na ZAS do Complexo Minerário do Timbopeba, não cabendo ao empreendedor (pessoa jurídica de direito privado, que sequer detém a atribuição de segurança pública), definir o que deve ou não ser realizado no local e os bens que devem ser adquiridos e alocados para a realização da vigilância e do bloqueio na região, sob pena de grave ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado

A tal ponto, a concepção da evacuação compulsória dentro do que Vitorelli denominou litígios coletivo irradiados se torna plenamente compreensível. A depender da complexidade, mesmo demandas com o mesmo objeto, *in casu*, a segurança da barragem de Doutor e da comunidade de Antônio Pereira, se desdobram em situações que demandam tutelas específicas. No dizer do MP,

As comunidades atingidas pela “lama invisível” estão sofrendo prejuízos de ordem econômica, social e cultural e nas dimensões individual, coletiva e difusa. É certo que tais prejuízos ainda estão em curso, pois nessas situações os danos são dinâmicos, ou seja, voláteis com a passagem do tempo.³⁵

O rompimento na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho é, de certa maneira, a situação que resultou no questionamento da segurança operacional dos empreendimentos da Vale S.A, e conseqüentemente na evolução dos indicadores de risco das barragens do Complexo Minerário de Timbopeba, causando, por fim o deslocamento da comunidade de Antônio Pereira. Muito embora não tenha sido consequência direta dos desastres, a “lama invisível” resultou, num primeiro momento no 1) questionamento acerca da segurança operacional da barragem de Doutor, e posteriormente no 2) deslocamento da população residente à jusante da estrutura, e a partir disso se desdobrou na tutela de direito dos atingidos pela remoção compulsória.

A complexidade do litígio, reflete nos autos, que juntos, resultam em aproximadamente quinze mil páginas de processo que se debruçam sobre a lide em Antônio Pereira. À despeito do empenho das partes, o “*Diagnóstico Social e Econômico e Execução do Plano de Reparação Integral de Danos para o Distrito de Antônio Pereira*” elaborado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) e, ressalta-se, sob responsabilidade da Profa. Dra. Tatiana Ribeiro de Souza, foi apresentado em 13/10/2021 e somente aprovado em decisão exarada recentemente aos 19/08/2022.³⁶

³⁵ ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461

³⁶ ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461

Verifica-se, portanto, que mesmo a remoção tendo sido anunciada em fevereiro de 2020, desde então as comunidades deslocadas permanecem sofrendo “*os prejuízos de ordem econômica, social e cultural e nas dimensões individual, coletiva e difusa*”, vez que “*tais prejuízos ainda estão em curso, pois nessas situações os danos são dinâmicos, ou seja, voláteis com a passagem do tempo*”³⁷. Logo, partindo da noção de litígio coletivo irradiado, a dinamicidade dos fatos ainda permanece, de modo que permanecem também os danos causados, ainda em curso, e sem previsão de reparação integral.

³⁷ ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Constituição em 1988 ao inaugurar a ordem democrática, fundada na defesa dos direitos fundamentais, tornou os preceitos e princípios constitucionais inexoráveis à função jurisdicional. Então atrelados e indissociáveis, o processo civil passou a atender a uma nova proposta metodológica, rompendo com a noção puramente patrimonial, individualista e neoliberal, absorvendo o novo contexto constitucional, democrático e participativo. A redemocratização no campo político que reconfigurou o conjunto axiológico do Texto Maior impactou progressivamente todos os campos do direito. Nessa esteira, a tutela jurídica de interesses transindividuais coletivos foi incorporada definitivamente no ordenamento jurídico pela Lei n. 7.347 da Ação Civil Pública³⁸ e pela consagrada pela Constituição de 1988.

Entretanto, para além do louvável avanço legislativo, a problemática da aplicação da tutela dos interesses metaindividuais permanece e evolui à medida que a sociedade brasileira percorre seus caminhos e enfrenta sua complexidade. Os casos de Rio Doce e Brumadinho representam para o ordenamento jurídico brasileiro um verdadeiro marco na compreensão da tutela dos direitos coletivos. A complexidade e dinamicidade das situações que decorreram dos desastres socioambientais, fizeram surgir um verdadeiro universo de situações de direito, que por sua vez se desdobraram em outras mais.

No caso em foco, os moradores do distrito centenário de Antônio Pereira, em Ouro Preto, foram deslocados compulsoriamente face ao incremento nos indicadores de segurança operacional da Barragem de Doutor da Mina de Timbopeba, no pós-rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

A situação, num primeiro momento, gerou causa de pedir da Ação Civil Pública 5000435-60.2019.8.13.0461, em que se discutiu a respeito da segurança da estrutura da Barragem de Doutor e a consequente responsabilidade patrimonial pela segurança dos bens públicos e privados localizados na zona de auto salvamento. No curso dos autos, verificou-se que a Declaração de Condição de Estabilidade, isto é, o documento exigido do empreendedor pela Portaria nº 70.389 da ANM para atestar as condições da estrutura, não concluiu pela estabilidade da construção.

Além do exposto, as mudanças pela publicação da Resolução 13, com maior detalhamento dos conceitos dos métodos construtivos das barragens precedeu a reclassificação do método construtivo de Doutor, passando a ser considerado à montante/desconhecido/misto, elevando significativamente os indicadores de risco da barragem. Tais circunstâncias

³⁸ CONGRESSO NACIONAL, Lei n.7.347, de 24 de julho de 1985, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm

resultaram no anúncio do plano de remoção preventiva e programada dos moradores seguido do descomissionamento da estrutura.

Surge então mais uma situação, com o mesmo objeto, *in casu*, a segurança da barragem de Doutor e da comunidade de Antônio Pereira, que passa a compor a complexidade e conflituosidade desse litígio. A lide se difundiu na ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461, com objetivo de apurar as consequências sociais e possíveis danos decorrentes da evacuação da população.

Verifica-se que as características da configuração dinâmica dos litígios instaurados rompem com a ideia amplamente defendida, de que os direitos coletivos são indivisíveis e de que a satisfação de um significa, automaticamente, a satisfação de todos, como tradicionalmente pensava a doutrina brasileira do processo coletivo e a processualística tradicional³⁹.

Conforme preceitua Hermes Zaneti, o processo coletivo compreende-se como um gênero, composto por diversas técnicas e procedimentos, voltado para as necessidades de tutela das situações jurídicas ativas e passivas coletivas de que são titulares grupos de pessoas⁴⁰. À despeito disso, acerca da capacidade do instrumento disponível em dar respostas capazes de satisfazer as pretensões dos atingidos, ARENHART pontua que as ações coletivas não representam resposta muito melhor às individuais, sobretudo se tratando de litígio coletivo irradiado. Isso porque, substancialmente, a tutela coletiva brasileira, grosso modo, pode ser resumida em um processo “individual”, no qual o autor da demanda, se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda coletividade, de modo que o processo coletivo brasileiro ainda não é uma técnica que permite à coletividade expressar sua vontade ou seus interesses.⁴¹

O estudo evidenciou a incapacidade dos instrumentos processuais disponíveis para a tutela dos interesses transindividuais coletivos dos deslocados compulsoriamente do território de Antônio Pereira. A complexidade da situação de direito instaurada revela a dificuldade da atividade jurisdicional em solucionar as demandas, que envolvem por vez fatores policêntricos inviabilizando respostas satisfatórias em tempo hábil. Verificou-se que mesmo aplicando-se a maior brevidade possível na realização dos atos processuais, o “*Diagnóstico Social e*

³⁹ VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. Casebook de Processo Coletivo – Vol. I. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9786556271279. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271279/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁴⁰ ZANETI JR., H. **Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção?** *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 11–40, 2019. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188>. Acesso em: 6 out. 2022.

⁴¹ VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo.** In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422

Econômico e Execução do Plano de Reparação Integral de Danos para o Distrito de Antônio Pereira” elaborado pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) e, ressalta-se, sob responsabilidade da Profa. Dra. Tatiana Ribeiro de Souza, foi só recentemente aprovado em juízo numa decisão de 19/08/2022.⁴²

Percebe-se que os riscos inerentes dessas estruturas estão por todo o país e, foram de controle, possuem o potencial de dizimar populações, deslocar comunidades inteiras e se arrastar por anos sem uma resposta adequada. O Brasil possui 911 barragens de mineração cadastradas no SIGBM, das quais 497 estão enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens⁴³. O risco inerente dessas estruturas retratado tristemente nos desastres socioambientais de Mariana e Brumadinho expuseram a necessidade de repensar os mecanismos à disposição para a regulamentação e fiscalização das barragens.

É evidente que a regularidade meramente cartorial não é suficiente para garantir a segurança que a sociedade precisa. A garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, evidencia também o dever manifesto da Administração em atuar ativamente, pela supremacia do interesse público, na efetivação de condutas ativas a serem tomadas pelos grupos controladores das Mineradoras. A exigência da adoção de programas de integridade e conformidade como requisito da outorga do título minerário⁴⁴ é um dos possíveis mecanismos aptos sugeridos dentro das melhores práticas corporativas a corresponderem a uma atuação ativa do Poder Público.

Como desastres irradiados, os danos são dinâmicos e permanecem, sendo inevitável que somente a atuação coletiva da sociedade civil, da iniciativa privada, e sobretudo dos órgãos da Administração serão capazes de digerir os resultados dos recentes desastres em Rio Doce e na Mina do Feijão. É inegável a obrigação do setor minerário em se adaptar e se desenvolver em consonância com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, em concordância com os princípios e valores constitucionais fundantes da nossa sociedade.⁴⁵

⁴² ACP nº 5000885-66.2020.8.13.0461

⁴³<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/arquivos/boletim-mensal-abril-2022.pdf>

⁴⁴ GOMES, Magno Federici; ARAUJO, Luiza Guerra. O Compliance Como Instrumento De Efetivação Da Segurança De Barragens De Mineração, Rfd - Revista Da Faculdade De Direito Da Uerj. 2022, N. 41: E47215.

⁴⁵ SION, Alexandre Oheb. Direito Minerário em Foco.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). Classificação de barragens de mineração. 2018. Disponível em: < <http://www.anm.gov.br/assuntos/barragens/plano-deseguranca-de-barragens> >. Acesso em: 14 de fevereiro de 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. RePro - Revista de Processo, São Paulo, v. 225, p. 389-410, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 29, n. 1-2, p. 70-79, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Sentença Condenatória pra quê? Disponível em: www.academia.edu/. Acesso em: 15 de jan. 2019.

ÁVILA, J.P. Acidentes em Barragens de Rejeitos no Brasil. Segurança de Barragens de Rejeito. Consultoria Pimenta de Ávila, 2015. Disponível em: < <http://www.energia.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/ACIDENTES-EMBARRAGENSJoaquim-Pimenta-Pimenta-de-%C3%81vila-Engenharia.pdf> >. Acesso em 23 de maio de 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, df, 12 ago. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 21 set. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017. Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB. Diário Oficial da União, Brasília, 17 maio 2017. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/dnpm/documentos/portariadnpm-n-70389-de-17-de-maio-de-2017-seguranca-de-barragens/view>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL, Lei ° 7.347, de 24 de julho de 1985, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). Portaria nº 70.389 de 17 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/acesso-ainformacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria70-389-de-2017/view>. Acesso em: 12 ago. 2016.

G1 MINAS GERAIS. Sobe para 225 o número de mortos identificados no desastre da Vale em Brumadinho. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2019/04/10/sobe-para-225-o-numero-de-mortos-identificados-no-desastre-davale-em-brumadinho.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz;

MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

ARENHART, S.C. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. RePro n.225.2013

FISS, Owen. The forms of justice. Harvard Law Review, n. 93, Nov. 1979

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via do processo. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 369-422.

ZANETI JR., H. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção? Civil Procedure Review, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 11–40, 2019. Disponível em:
<https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/188>. Acesso em: 6 out. 2022.

CONGRESSO NACIONAL, Lei nº 14.066/20, de 30 de setembro de 2020, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14066.htm

CONGRESSO NACIONAL, Lei n.7.347, de 24 de julho de 1985, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm